



62

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE  
LEI N° 1292/1995**

Modifica os incisos I e II do parágrafo 1º e parágrafo 2º do art. 4º do substitutivo apresentado ao PL nº 1292/95

**Art. 1º** Modifica os incisos I e II do parágrafo 1º e parágrafo 2º do art. 4º do substitutivo apresentado ao PL nº 1292/95.

**"Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:

*I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item, cujo valor estimado for superior à uma vez a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:*

II - no caso de licitações para contratação de obras, serviços de engenharia e serviços e fornecimentos contínuos, cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

## JUSTIFICACÃO

A preferência de contratação, prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, também conhecida de forma popular como empate ficto.



permite que as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte ofereçam um lance

último de desempate caso o vencedor da licitação seja uma grande empresa e exista uma MPE em segundo lugar com sua oferta até 5% acima do valor da melhor proposta no caso do Pregão e 10 % acima em todas as demais modalidades. Entretanto, a aplicação prática do benefício vinha ocasionando alguns efeitos negativos à administração pública e à competitividade dos processos, pois, a prática cotidiana da aplicação do benefício estava estimulando a participação de pequenas empresas que foram criadas especificamente com o objetivo de usufruir vantagem em licitações e, de má fé, se sagravam vencedoras dos certames.

Após consultar diferentes atores que atuam em licitações públicas, inclusive o setor de construção civil, foi relatado que algumas empresas eram constituídas ou operadas por grandes empresas apenas com o objetivo específico de mascarar a sua natureza jurídica com o intuito de usufruir destas vantagens em licitações frente a outras grandes empresas que seriam as concorrentes naturais. Esse cenário estava muito evidente em obras e serviços de engenharia, pois dado a natureza de valores altos, na realização de certames ficou evidente a participação de MPE sem conhecimento prévio, sem experiências ou de empresas criadas a "toque de caixa" apenas para participar das licitações.

Assim, para sanar possíveis ilícitudes, apresentamos esta emenda na busca de alternativas para mitigar o problema tendo em vista que o objetivo da Lei Complementar 123/2006 é que os benefícios sejam usufruídos pelas MPE reais e de boa fé, como uma forma de acesso ao mercado, por meio do incentivo à participação nas licitações públicas.

Brasília, de abril de 2019.

Dep. Fernando Monteiro PP/PE

CD 19896340758\*